



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000810-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2000810-67.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional Santo Amaro – 7ª Vara Cível

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Agravado: JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA

M.M. Juízo “a quo”: Denise Faustino de Araujo Soares

Voto 7754

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SUSEP.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte exequente em relação à decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à SUSEP.

2. OFÍCIO SUSEP. Cabimento do ofício postulado, objetivando as informações sobre eventuais planos de previdência privada (VGBL, PGBL, seguros privados, títulos de capitalização ou consórcios) em nome da parte agravada, bem como a medida necessita de intervenção judicial, pois os dados são sigilosos.

3. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, nos autos de ação de cumprimento de sentença iniciado em face de JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, impugnando a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à SUSEP.

Alega a parte agravante, em síntese, que a SUSEP é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Esclarece que a expedição do ofício tem o objetivo de obter informações quanto à existência de valores advindos de investimentos financeiros, de modo que é necessária a intervenção judicial, posto que os dados são sigilosos. Afirma, ainda, que o plano de previdência ou títulos de capitalização são meras aplicações financeiros, já que o detentor pode realizar aportes esporádicos quando desejar.

Indeferida a tutela antecipada recursal.

Agravo de Instrumento nº 2000810-67.2025.8.26.0000 -Voto nº 7754

Intimada a parte agravada para contraminuta.

É o relatório.

1. Objeto do agravo

A r. decisão agravada (fls. 125 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

Indefiro o pedido de ofício à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados). Não há indícios da existência de bens segurados, planos de previdência ou títulos de capitalização em nome da parte executada, eis que deveriam constar da declaração de imposto de renda e a(o) exequente não trouxe qualquer indício nesse sentido.

Indique o executado bens passíveis de constrição judicial, em 15 dias. No silêncio, archive-se (art 921, III do CPC).

Int.”

2. Expedição de ofício à SUSEP

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença iniciado em 15/01/2024. Devidamente citada (fls. 51), a parte executada permaneceu inerte.

Requerida as pesquisas de praxe, retornaram parcialmente frutíferas (fls. 90/98 e 105/114)). Assim, o agravante postulou pela expedição de ofício à SUSEP a fim de obter as informações sigilosas da agravada, referente a planos de previdência privada VGBL, PGBL, seguros privados, títulos de capitalização ou consórcios.

Segundo o art. 797, do CPC/15, a execução se realiza no interesse do credor, razão pela qual devem ser disponibilizados a ele os meios concretos para a satisfação do seu crédito.

Neste contexto, embora caiba ao autor diligenciar para fins de localização de bens passíveis de penhora da parte contrária, na hipótese, verifica-se a necessidade de intervenção judicial, pois as informações solicitadas possuem natureza sigilosa.

No mesmo sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO – SUSEP E CNSEG – LOCALIZAÇÃO DE BENS – I – Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício à Susep e CNSeg – II – Execução que se realiza no interesse do credor – Interesse público na prestação jurisdicional – III – Impossibilidade da parte em obter informações, em face das instituições somente atenderem à requisição judicial, em razão do sigilo das referidas informações, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado - Expedição de ofícios determinada – Resguardada a possibilidade, futuramente, em caso de ser efetivada alguma penhora, de apreciação de eventual alegação de impenhorabilidade feita no caso concreto, pelo MM. Juiz "a quo" - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão reformada – Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2297394-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024, g.n)

*“*Execução – Tentativa frustrada de localização de bens da devedora – Pedido de expedição de ofícios a CNSEG, SUSEP e CETIP, requisitando informações acerca de aplicações financeiras e bens – Admissibilidade – Medida que visa assegurar a efetividade do processo – Recurso provido.*”* (TJSP; Agravo de Instrumento

2254378-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023, g.n)

“Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à SUSEP e à CNSEG – Requerimento destinado à localização de títulos de previdência privada/complementar ou capitalização em nome dos devedores - Possibilidade - Providência que visa à efetividade da execução - Consulta que somente pode ser realizada por meio de determinação judicial – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2009282-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024, g.n)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Expedição de ofício à SUSEP e à CNSEG. Possibilidade. Necessidade da intervenção do Poder Judiciário, em razão do sigilo das informações. Necessidade de expedição dos ofícios para se conhecer as reais condições econômicas do devedor. Acautelamento para que o executado não se utilize de investimentos em previdência privada e até mesmo em títulos de capitalização, para se furtar ao seu dever de quitar a dívida exequenda. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2146488-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024, g.n)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios à CETIP e instituições financeiras com a finalidade de localização de bens penhoráveis, a exemplo de títulos de capitalização, Planos de Previdência Privada e Consórcios. Pretensão de reforma. CABIMENTO: Possibilidade de pesquisa de bens dos devedores não apenas na CNSEG e SUSEP, mas também na CETIP e instituições financeiras. Trata-se de diligências que devem ser determinadas pelo Poder Judiciário diante da impossibilidade de obtenção de informações pelas vias administrativas em razão do sigilo fiscal e bancário. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2131106-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024, g.n)

Assim, por ora, é possível o deferimento de expedição de ofícios à SUSEP, conforme requerido pela parte agravante, resguardada a possibilidade, futuramente, em caso de ser efetivada alguma penhora, de apreciação de eventual alegação de impenhorabilidade, pelo juízo “a quo”.

Ressalte-se que as providências pretendidas pelo agravante garantem não só celeridade, como também a efetividade da prestação jurisdicional. Nessa linha, a decisão agravada merece ser reformada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **dou provimento** as razões recursais para determinar a expedição de ofício à SUSEP.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator